AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.630 - RJ (2020/0005183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZHOU JUNYANG (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZHOU ZONGFAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
		RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recorrentes são chineses e possuem fortes vínculos com o Canadá e a China, tendo o julgado atacado justificado a medida cautelar adotada de retenção do passaporte.

2. Todavia, ressalta-se, ainda, que o Tribunal de origem autorizou as viagens dos recorrentes para o Canadá e China determinando apenas que fossem juntados aos autos os bilhetes de ida e volta das passagens aéreas.

3. A jurisprudência desta Corte admite que o voto condutor adote como fundamento as razões lançadas no parecer do Ministério Público ou mesmo na sentença.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.630 - RJ (2020/0005183-5)

AGRAVANTE	:	ZHOU JUNYANG (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZHOU ZONGFAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329 RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582 RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322 BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ZHOU JUNYANG e ZHOU ZONGFAN contra decisão monocrática na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus,* mantendo a medida cautelar alternativa de retenção de passaporte, com a possibilidade de autorização de viagens ao exterior, como foi feito no Acórdão Regional com a determinação da juntada dos bilhetes de ida e volta das passagens aéreas.

No presente agravo, a defesa está a reiterar as alegações do recurso ordinário, diz que a Vara Federal de Angra dos Reis não respondeu a diversas petições formuladas, por estar com as suas atividades suspensas, a gerar constrangimento ilegal.

Afirma ser indevida a restrição da liberdade dos ora agravantes com a proibição de viagens ao exterior, simplesmente pelo fato dos recorrentes serem chineses.

Alega que as medidas cautelares não devem subsistir, ante a desnecessidade das mesmas, notadamente a retenção dos passaportes.

Propala que a fundamentação "*per relationem*" não pode ser usada, ao argumento de que deve ser feito o cotejo com as razões deduzidas pela defesa.

Busca, por fim, a autorização de viagem ao Canadá e a substituição da medida cautelar de proibição de viagem com retenção de passaporte para imposição de aviso prévio de viagem ao exterior.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.630 - RJ (2020/0005183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZHOU JUNYANG (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZHOU ZONGFAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
		RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recorrentes são chineses e possuem fortes vínculos com o Canadá e a China, tendo o julgado atacado justificado a medida cautelar adotada de retenção do passaporte.

2. Todavia, ressalta-se, ainda, que o Tribunal de origem autorizou as viagens dos recorrentes para o Canadá e China determinando apenas que fossem juntados aos autos os bilhetes de ida e volta das passagens aéreas.

3. A jurisprudência desta Corte admite que o voto condutor adote como fundamento as razões lançadas no parecer do Ministério Público ou mesmo na sentença.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Por oportuno, confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

Considerando o advento do art. 2°, § 3°, do Decreto n° 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei n° 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao

artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação per relationem prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito n° 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário n° 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus n° 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus n° 83.968/RJ), adoto os seguintes trechos do parecer subscrito pela Procuradora Regional da República Maria Helena C. N. de Paula (fls. 83/86) para rechaçar as alegações dos impetrantes:

> Trata-se, na origem, de ação penal n° 0500085-65.2016.4.02.5111 na qual ZHOU JUNYANG e ZHOU ZONGFAN foram denunciados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, descrito no art. 149, §1°, II e §2°, 1 do Código Penal por terem, entre junho de 2012 e agosto de 2014, reduzido trabalhador estrangeiro menor de idade (LIU MUSSI) à condição análoga à de escravo, na pastelaria SERVERDE, em Mangaratiba.
>
> O juízo impetrado, ao receber a denúncia, em decisão publicada em 19/12/2018, impôs as medidas cautelares acima descritas, sob o fundamento de que estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria, além de que 'são medidas necessárias para garantir a conveniência da instrução criminal, diante da nacionalidade dos réus que facilitaria sua evasão, sem, contudo, representarem medidas desproporcionais, como o seria a decretação de prisão preventiva'.
>
> Conforme se depreende do relatório, o inconformismo dos impetrantes limita-se ao requisito de necessidade da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, alegando que os pacientes não apresentariam risco para a instrução processual, por não pretenderem evadir-se do país.
>
> De fato, o histórico do paciente ZHOU JUNYANG lhe é favorável, uma vez que foi autorizado, por duas vezes (12/03/2019 a 14/05/2019, fls. 239/240 e 20/06/2019 e 30/09/2019, fls. 289), a viajar para o Canadá, e retornou, apresentando-se à Justiça.
>
> Quanto ao paciente ZHOU ZONGFAN não há histórico de pedidos de viagem.
>
> Não sendo a autoria e materialidades (fumus boni iuris) controvertidos no presente writ, passo diretamente aos demais requisitos previstos no art. 282 do CPP.
>
> Deve-se dar razão ao juízo impetrado quando reconhece o risco à instrução processual - e, ao final da ação penal, à aplicação da lei penal - em razão da nacionalidade estrangeira dos pacientes e, principalmente, dos fortes laços familiares que possuem com outros

países: ZHOU ZONGFAN, que possui família na China, e ZHOU JUNYANG, que possui esposa e filha no Canadá e, também, familiares na China.

Muito embora nada haja que desabone a conduta de ambos até o presente momento, é de se salientar que, com o curso da ação penal, o temor de uma sentença condenatória pode impulsionar os pacientes a evadirem-se do país - conduta que, infelizmente, vê-se cotidianamente na lida jurisdicional e uma realidade que não pode ser ignorada.

Nada haveria que os mantivesse aqui, pois a existência de bens ou negócios em seu nome no território nacional pode ser facilmente resolvida, pela liquidação e envio do valor ao exterior, ou pela continuidade das atividades por outrem, remetendo-lhes os lucros ou rendas. Assim, estes fatos não demonstram ligação forte com o país a qual, certamente, é muito mais tênue do que aquela que os pacientes possuem com a China e o Canadá.

Caso sobrevenha o infortúnio de evadirem-se os pacientes para qualquer desses países, sobrevindo sentença condenatória, a aplicação da lei penal restará prejudicada em razão do tempo e custos envolvidos em eventual extradição - isto caso não retornem ao país natal, caso em que restará inviabilizada.

Outro ponto a se salientar é que, desde que as medidas cautelares foram impostas, sempre que foi solicitado, o juízo impetrado concedeu a autorização de viagem. Logo, não há qualquer prejuízo aos pacientes.

A análise do critério necessidade também passa pelo exame do princípio da proporcionalidade, pelo que devem ser sopesados os ônus impostos aos pacientes frente às vantagens por eles auferidas.

O crime pelo qual foram denunciados possui pena mais que suficiente para a imposição de prisão preventiva, já que o crime de redução a condição análoga à de escravo possui pena máxima cominada de 8 anos, aumentada de metade se cometida contra menor, como é o caso. Ademais, os fundamentos utilizados pelo juízo para a imposição das medidas cautelares seriam os mesmos analisados quando de eventual prisão preventiva.

Vê-se, portanto, que a imposição das medidas cautelares em voga, entre elas a de proibição de ausência do país - com permissão excepcional de viagem -, benéfica aos pacientes e, como dito, não lhes traz nenhuma desvantagem.

Quanto ao pedido de autorização para que ZHOU JUNYANG viaje ao Canadá entre os meses de dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, e ZHOU ZONGFAN vá para a China entre os meses

> *de novembro de 2019 e março de 2020, a fim de que possam conviver com suas famílias durante as celebrações de fim de ano e férias escolares nos respectivos países, entendo não haver óbice, devendo, contudo, os impetrantes providenciarem - antes das viagens - a juntada a estes autos das cópias dos respectivos bilhetes de passagem, que deverão correponder àqueles períodos.*
>
> *Com a juntada dos bilhetes/e-tickets de ida e volta, expeça-se ofício ao setor competente da Polícia Federal, informando as autorizações de viagem.*
>
> *Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus e DEFIRO a autorização para viagem* (fls. 95/97).

Como visto, os recorrentes são chineses e possuem fortes vínculos com o Canadá e a China, tendo o julgado atacado justificado a medida cautelar adotada de retenção do passaporte.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de origem autorizou as viagens dos recorrentes para o Canadá e China determinando apenas que fossem juntados aos autos os bilhetes de ida e volta das passagens aéreas.

De certo forma, no ponto, é até possível vislumbrar uma falta de interesse recursal, porquanto o bem jurídico pretendido pelos recorrentes – viagem ao exterior – foi autorizada e o voto condutor apenas condicionou a viagem à apresentação dos bilhetes de ida e de volta junto a Secretaria na Segunda Instância.

Da mesma forma, perde toda relevância a insistência da defesa de que todas as petições dirigidas ao Juízo de Primeira Instância não obtiveram respostas, em virtude da suspensão das atividades na Vara de Angra dos Reis.

Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE RETORNO AO CARGO DE VEREADORA. PRETENSÃO PREJUDICADA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME E REVOGAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA VERIFICADO SE A PERSECUÇÃO NA ORIGEM ESTÁ ABRANGIDA PELA DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO/STF N.º 41.615/19, PROTOCOLIZADA NO RE N.º 1.055.941/SP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NA SUSTENTAÇÃO ORAL: IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE TAMBÉM NÃO ANALISADA NA ORIGEM. NEGATIVA DE AUTORIA.*

NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE QUE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DO JOGO DO BICHO SOMENTE PODERIA ADVIR DE CONDUTAS PRATICADAS A PARTIR DE JULHO DE 2012. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDE A PACIENTE DE EXERCER ATIVIDADES EMPRESARIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVIDÊNCIAS DE USO DAS PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRÁTICA DE DELITOS. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS E ENTREGA DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O pedido de retorno da Paciente ao exercício do cargo de Vereadora está prejudicado, em razão da concretização dessa pretensão antes de provimento por parte desta Corte.

2. A Defesa alega que a maior parte da investigação é oriunda de Relatório de Inteligência Financeira do antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que detalha operações bancárias sem prévia autorização judicial. Aduz, por isso, que a decisão cautelar proferida em 15/07/2019 pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, na Petição/STF n.º 41.615/19, protocolizada no RE n.º 1.055.941/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - leading case referente ao Tema n.º 990 do regime da repercussão geral -, impõe a suspensão da tramitação do processo-crime e a revogação das demais medidas cautelares. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para que seja verificado se a investigação está abrangida pela determinação da Suprema Corte.

3. Não compete, todavia, ao Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de habeas corpus, analisar questão ventilada originariamente. Não há como debater o cumprimento, por Juízes e Tribunais, de providência determinada pelo Supremo Tribunal Federal em processos sujeitos ao rito da repercussão geral antes de manifestações judiciais nas instâncias antecedentes, sob pena de supressão de instância. A questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal, por essa mesma razão, deve ser rejeitada.

4. Além dessa circunstância, a Parte Impetrante ventilou a pretensão de sobrestamento do processo-crime originariamente na Tribuna.

Ocorre que 'não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada' (STF, Inq 4019/AP-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 31/05/2016). No caso do habeas corpus, ao sustentar oralmente as suas razões, a Defesa tem de se liminar a argumentar os fundamentos e pedido deduzidos na petição inicial.

5. Não há como reconhecer, categoricamente, que o procedimento penal deriva, tout court, da investigação de inteligência

financeira do COAF. O próprio Defensor, da Tribuna, narra que foi confeccionado Relatório do Departamento Estadual de Investigações Criminais de Santa Catarina - DEIC/SC, e que esse documento é o principal fundamento da denúncia e das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas. Assim, não se permite, na presente via célere, que não comporta dilação probatória, admitir que não há outra fonte material, autônoma (independent source), que tenha fundado a investigação que originou o processo-crime.

6. A alegação de que a prática do jogo do bicho é atípica não foi apreciada pela Corte de origem, motivo pelo qual é vedado seu conhecimento originário por esta Corte Superior.

7. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e participação da Paciente nos delitos investigados acarretaria, inevitavelmente, indevida incursão no acervo fático-probatório - o que não é cabível no remédio heróico, devido ao seu rito célere e de cognição sumária.

8. A Defesa sustenta oralmente que somente a partir de julho de 2012 poderia haver a criminalização do jogo do bicho, pois anteriormente essa conduta era tipificada como contravenção penal. No ponto, alega que a denúncia descreve o emprego de aproximadamente R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) de origem ilícita no Gastroclub (Divino Bar Café). Todavia, o investimento realizado no estabelecimento - que alegadamente na verdade soma quase R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - constituir-se-ia de recursos de origem totalmente comprovada, formalizado anteriormente a julho de 2012. Ainda que apreciar essa questão não constituísse supressão de instância, destaco que não há demonstração de prejuízo no ponto, porque em sua própria fala o Advogado narrou que em primeiro grau estão sendo analisadas apenas as consequências de condutas cometidas a partir de julho de 2012.

9. A medida cautelar que impede a Paciente de exercer atividades empresariais encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, em que as instâncias de origem, mais próximas dos fatos e das provas, ressaltaram a existência de elementos que denotam o emprego de empresas de que ela é sócia para a prática do jogo do bicho e lavagem de capitais.

10. A Parte Impetrante impugna Relatório de Análise Técnica do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil de Santa Catarina. Todavia, o Tribunal de origem ressaltou que havia diversas inconsistências na contabilidade dos estabelecimentos. Além de não ser possível reavaliar a conclusão da jurisdição ordinária sobre autoria e materialidade, não há como infirmar a legitimidade de documento confeccionado por órgão da administração, notadamente porque a oportunidade adequada para essa providência é na fase instrutória. Assim, para fins da presente análise, em via eleita que não comporta reexame fático-probatório, prevalece o entendimento de que "a legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.)" (STJ,

AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017).

11. A aplicação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial e entrega do passaporte está fundamentadas na existência concreta de risco à instrução criminal e aplicação da lei penal.

12. Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada.

13. Pedido parcialmente conhecido, e nessa parte, ordem de habeas corpus parcialmente concedida, tão somente para afastar a cautelar de suspensão do CNPJ das empresas de que a Paciente é sócia, com a determinação de que o Juiz de primeiro grau avalie a pertinência de impor o encaminhamento de balanço trimestral demonstrativo da posição patrimonial e financeira dos empreendimentos, ou condicionar o funcionamento deles a outras providências cautelares que julgar necessárias, fundamentadamente (HC 479.813/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGRA. CUMULAÇÃO COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 3.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

3. Na hipótese, a recorrente comprova ser mãe de criança

nascida em 30/6/2009, menor, portanto, de 12 (doze) anos e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, prevalecendo, neste caso, regra impositiva da nova lei que determina a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

4. No entanto, diante das relevantes ponderações do magistrado singular a respeito da possibilidade de evasão para outro país, considero adequado e suficiente que seja determinada a entrega e eventual passaporte da recorrente em juízo, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal.

5. Recurso provido para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar, determinando, outrossim, a entrega de seu passaporte em juízo (RHC 106.561/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019).

Por fim, registra-se que a jurisprudência desta Corte admite que o voto condutor adote como fundamento as razões lançadas no parecer do Ministério Público ou mesmo na sentença. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PREJUDICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TÉCNICA PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de sentença condenatória, por demandar juízo de cognição exauriente sobre o mérito da persecução penal, prejudica o exame de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. A complexidade das investigações possibilita diversas prorrogações da interceptação telefônica, desde que justificadas com base na peculiaridade do caso concreto, sendo legítimo o uso da técnica de fundamentação per relationem. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.346.390/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0005183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 122.630 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003922-90.2019.4.02.0000 00039229020194020000 0500085-65.2016.4.02.5111
201651115000853 201900000039226 39229020194020000 5000856520164025111

EM MESA JULGADO: 05/05/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZHOU JUNYANG (PRESO)
RECORRENTE	:	ZHOU ZONGFAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
		RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ZHOU JUNYANG (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZHOU ZONGFAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
		RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
		RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
		BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.